



Projeto de Lei nº 6.803, de 2006

(Projeto de Lei nº 5.179, de 2009)

Altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre incentivos fiscais às doações para partidos políticos e candidatos.

AUTOR: Do Senado Federal

RELATOR: Deputado Cláudio Puty

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.803, de 2006, inicialmente, inclui inciso IV ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a finalidade de permitir a dedução da base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido das doações destinadas a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a correspondente dedução.

Para a fruição do benefício, tais doações devem ser feitas em cheque nominativo ou transferência bancária, depositadas obrigatoriamente em contas bancárias específicas, abertas em conformidade com instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e deverão submeter-se ao estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

Acresce, ainda, o dispositivo, que tal montante somado ao valor das doações a que se refere o inciso III, do § 2º, do art. 13, da Lei nº 9.249, de 1995, não poderá ultrapassar o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computadas as correspondentes deduções. Além disso, caso as doações a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, efetivadas na forma do art. 81, § 1º , da Lei nº 9.504, de 1997, ultrapassem o limite fixado no inciso IV, do § 2º deverão ser consideradas indedutíveis.

D050CA6017

D050CA6017



Em seu art. 2º, o Projeto de Lei altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de forma a autorizar o contribuinte do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a deduzir as doações realizadas a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, observado o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

Já o art. 3º do referido Projeto modifica a redação do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, de sorte a incluir no limite de seis por cento do valor do imposto devido, estabelecido neste artigo, as doações realizadas pelo contribuinte pessoa física a partido político ou candidatos, em campanha eleitoral.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.179, de 2009, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que acrescenta inciso ao § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, a fim de estabelecer que as doações e contribuições para campanhas eleitorais realizadas por pessoas jurídicas ou grupo de sociedades ficará limitada a três por cento do lucro líquido auferido no último exercício financeiro. Tais doações serão feitas diretamente ao Fundo Partidário Eleitoral e distribuídas entre os partidos em conformidade com as normas próprias desse Fundo, sendo assegurada sua dedução integral do imposto de renda da pessoa jurídica.

O Projeto de Lei Principal e seu Apenso foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma

D050CA6017

D050CA6017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 12 de agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Por outro lado, no § 8º do art. 91, a LDO 2013 assim dispõe:

“§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.”

D050CA6017

D050CA6017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tanto o Projeto de Lei nº 6.803, de 2006, quanto o seu apenso, propõem a concessão de benefícios fiscais, no âmbito do imposto de renda, aos doadores de recursos a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, ficando, assim, autorizados a deduzir suas contribuições e doações diretamente do imposto devido.

No caso do Projeto de Lei nº 6.803, de 2006, observa-se que seu autor preocupou-se em circunscrever a concessão do benefício tributário aos limites de dedução já fixados na legislação para o imposto de renda da pessoa física e jurídica. Com a adoção de tal expediente, provavelmente cogitou ser desnecessário estimar a renúncia de receita, já que a legislação em vigor contempla um limite de deduções que não seria ultrapassado com a aprovação da iniciativa.

Contudo, conforme registrado acima, o § 8º, do art. 91, da LDO 2013, afasta tal interpretação, ao estabelecer que, embora sujeitas a limites globais, a proposições geradoras de renúncia de receita não se eximem de estar acompanhadas da estimativa de impacto e das respectivas compensações. Isso se justifica pelo fato de que a iniciativa inegavelmente amplia as hipóteses de dedução do imposto de renda, atraindo um universo maior de possibilidades para a fruição do benefício que não haviam sido cogitadas quando da definição dos limites originalmente aprovados.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 5.179, de 2009, estabelece a concessão de incentivo tributário para a realização de doações a campanhas eleitorais sem que tenham sido atendidos os requisitos essenciais estabelecidos na LRF e na LDO 2013, quais sejam, a estimativa da renúncia de receita envolvida e a compensação cabível.

Em face destas considerações, somos levados a concluir que as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis do ponto de vista financeiro e orçamentário, não cabendo a esta Comissão examinar-lhes o mérito, de acordo com o art. 10 da Norma Interna.

D050CA6017

D050CA6017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nesses termos, **voto pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.803, de 2006, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.179, de 2009.**

Sala da Comissão, em de 2013

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator

D050CA6017

D050CA6017